



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000312389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005752-44.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNI GUIDO CERRI, são apelados ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP, PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR, DEBORA PRADO e TATIANA MERLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Joaquim dos Santos
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29440

Apelação Cível nº 1005752-44.2016.8.26.0011

Comarca: 1ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Apelante: GIOVANNI GUIDO CERRI

Apelados: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP E OUTROS

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Preliminar - Ausência de fundamentação não configurada - Julgador que não está obrigado a responder todas as alegações da parte, restando suficiente que o juiz ou tribunal apresente as razões de seu convencimento - Sentença prolatada nos termos dos artigos 489 e ss. do CPC e nos limites em que as partes reclamaram - Preliminar afastada.

Apelação Cível - Indenização - Dano moral - Ato ilícito não configurado - Texto jornalístico - Crítica que reside nas vinculações com as entidades privadas que celebram contrato com o Poder Público daqueles que passam a ocupar cargo público - Excesso no direito de informar - Inocorrência - Ausência de acusação de aproveitamento de cargo público para a atribuição ilícita de vantagens - Limitação a questionamento a respeito de existência de conflito de interesses - Linguagem que não pode ser considerada excessiva - Fatos apontados que são de interesse público - Crítica que não ultrapassou a liberdade de expressão e informação, não se vislumbrando exercício abusivo do direito - Sentença mantida - Recurso improvido.

Prequestionamento – Desnecessidade de pronunciamento expreso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados – Questão jurídica por eles disciplinada que restou expressamente apreciada.

Sucumbência recursal – Majoração da verba honorária arbitrada em desfavor do apelante – Observância do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização ajuizada por Giovanni Guido Cerri em face de Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP, Pedro Estevam da Rocha Pomar, Débora Prado e Tatiana Merlini, julgada improcedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela r. sentença de fls.697/699, cujo relatório se adota.

O autor opôs embargos de declaração a fls. 702/709, que foram rejeitados pela r. sentença de fl. 710.

Inconformado, apela o vencido a fls. 713/729. Preliminarmente, alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aduz que restou caracterizado o dolo de ofender ao afirmar proximidade inexistente ao grupo Dasa - Diagnósticos das Américas S/A, atuante no setor público via terceirizações; que, ao contrário do afirmado no texto jornalístico, jamais ocupou posto na Fundação Faculdade de Medicina durante sua atuação como Secretário da Saúde no Estado de São Paulo; que as verbas destinadas aos hospitais decorriam de contratos já em andamento, não havendo que se falar em favorecimento; que foram utilizados termos ofensivos no texto jornalístico de autoria dos réus com o objetivo de denegrir a honra do autor; que sua imagem foi utilizada de maneira não autorizada na publicação; que a sentença não esclareceu a que se referem as informações profissionais do autor aludidas na fundamentação, nem em que consistiu o argumento consulta a cadastros desatualizados, que não restou alegado pela defesa; que a sentença não esclareceu quais vínculos não foram negados pelo autor, porquanto os órgãos ao qual esteve vinculado não celebraram contrato algum com o Poder Público.

Pretende a procedência da ação, reiterando a alegação de que a matéria da reportagem apresentou inserção de informações com vistas a macular e lançar dúvida acerca da honestidade do autor, restando patente a intenção de ofender, atacar e denegrir a figura do autor, em clara extrapolação do limite do direito de informar. Aduz que, embora a reportagem anuncie o tema “conflito de interesses”, esta teve como alvo a figura pública do autor, imputando a este a impressão de prática de algo imoral ou desonesto. Pretende o prequestionamento da matéria ventilada no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 735/750).

Presentes os requisitos foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, de se observar que não se confunde falta de fundamentação, esta sim causa de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com má fundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta (cf. Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil anotado, Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 563, nota ao art. 489).

Ademais, sobre o tema, não se pode olvidar que é entendimento assente em nossa jurisprudência que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14). Ademais, a *“Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento”* (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7209).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1- É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2- Agravo regimental improvido” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 169073/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 04.06.1998, DJ 17.08.1998, p. 44).

Também nesse sentido o entendimento deste egrégio
 Tribunal de Justiça:

“Embargos De Declaração Omissão E Contradição Magistrado que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos Pretensão da embargante à reforma da decisão embargada Via eleita que se revela inadequada Hipótese em que os presentes embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente, o que tem sido repelido pela jurisprudência dominante Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº. 369.374-4/4-01, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ary Bauer, j. 15.03.2005).

Por todo o exposto, conquanto não tenha a r. sentença se manifestado a respeito de todos os argumentos apresentados em primeira instância pelo apelante, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos a r. sentença foi prolatada nos termos dos artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil vigente e nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites em que as partes reclamaram, não se podendo concluir, pela leitura do “decisum”, pela incidência do vício alegado.

No tocante ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Respeitada a irresignação do apelante,

Respeitada a irresignação do apelante, o recurso não está em vias de ser provido, merecendo repetida a r. sentença da lavra do ilustre juiz Paulo Henrique Ribeiro Garcia por seus próprios fundamentos, consoante o artigo 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destacando seu principal trecho:

“Quanto à informação jornalística, pode ser ela composta da notícia e da crítica. A primeira representa o relato dos fatos. A segunda, a posição pessoal do jornalista relativamente a eles.

“O relato dos fatos deve ter a veracidade como princípio norteador e, no caso em tela, da narrativa da contestação, narrou-se a diligência dos réus na busca da verdade quanto às informações profissionais do autor, tanto que apresentaram diversos documentos que serviram de fonte para as alegações apresentadas, de modo que eventuais imprecisões decorrentes da ausência de atualização dos cadastros consultados não lhes podem ser imputadas.

“Ademais, os fatos narrados perdem em parte relevância, pois a principal crítica esboçada na reportagem reside nas vinculações



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes ou passadas com as entidades privadas que celebram contrato com o Poder Público daqueles que passam a ocupar cargo público.

“E, da narrativa da inicial, observa-se que o autor não negou os vínculos anteriores, até porque alguns não foram inteiramente rompidos, pois se informou o mero afastamento provisório, mediante licença, apenas no que diz respeito ao cargo de direção.

“O problema da vida pública não se resume à efetiva prática de improbidade, mas atinge também à proteção ao cargo, evitando-se situações de conflito de interesses, que despertam suspeitas geradoras de instabilidade ao governante, razão pela qual impedimentos, vedações e afastamentos são necessários para o bom andamento da gestão pública.

“Logo, possível a crítica realizada como uma forma de visão da realidade, sem que isso represente ato ilícito” (fls. 698/699).

De fato, ao contrário do alegado, o texto jornalístico apontado não excedeu o direito de informar, não havendo que se falar em atribuição de ato ilícito à figura do apelante, tendo em vista em que em momento algum houve acusação de aproveitamento de cargo público para a atribuição ilícita de vantagens.

Ao contrário, conforme bem disposto na sentença ora guerreada, a matéria jornalística se limitou a expor a existência de vínculos passados do apelante com entidades privadas.

No texto, houve crítica a respeito da possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acumulação de funções públicas e privadas pelo mesmo agente público, seguindo-se questionamento a respeito da existência de conflito de interesses daí decorrente.

Por outro lado, a linguagem utilizada no referido texto jornalístico não pode ser considerada excessiva ou apontada como prova de intenção diversa da de informar.

Não se pode olvidar que os fatos apontados no texto são de interesse público e, ainda que manifestada em tom crítico, a narrativa trouxe termos de uso comum que não são suficientes para ferir a honra ou imagem do apelante, importando ressaltar que este é pessoa publicamente conhecida, tendo em vista o cargo de Secretário Estadual de Saúde por ele ocupado.

Isto considerado, a crítica proferida pelos apelados em face do apelante, conquanto severa, não ultrapassou a liberdade de expressão e informação, não havendo que se falar em exercício abusivo do direito, até porque, conforme já delineado, em momento algum, restou indicado o efetivo aproveitamento de cargo público para o cometimento de práticas ilícitas.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, valendo transcrever trecho de v. acórdão lavrado pelo eminente desembargador Morato de Andrade nos Embargos de Declaração nº 436.809-4/3-01: *“Para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, “não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada” (Recurso Especial n.1871, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Ribeiro). No mesmo sentido os acórdãos estampados em RSTJ-92/122 e 108/370, este último assim ementado: “O requisito de admissibilidade do prequestionamento consiste na exigência de que o tribunal 'a quo' tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado aos tribunais superiores. É prescindível, para que esteja satisfeito esse requisito de admissibilidade, que o tribunal inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas”.

Por todo o exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da apelante de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.500,00, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 8º e 11 do novo Código de Ritos, ou seja, observando-se a natureza da causa e especialmente o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado em grau recursal.

Ante exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator